

PROCESSO - A. I. N° 271581.0203/14-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JAUENSE DO NORDESTE EMBALAGENS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF nº 0036-01/15
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 29/06/2015

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0170-12/15

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Autuado efetuou o recolhimento do ICMS aplicando o percentual de desconto para liquidação antecipada de parcelas, conforme determinado na Resolução do DESENVOLVE outorgada pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE. Auditor Fiscal que prestou a informação fiscal constatou que, apesar de o autuado ter aplicado o percentual de desconto correto, incorreu em equívocos e, consequentemente, no recolhimento a menos de algumas parcelas do imposto devido. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração acima referido.

O Auto de Infração foi lavrado em 11/06/2014, para exigir crédito tributário no montante de R\$149.530,48, em razão de uma única imputação que acusa o Sujeito Passivo do cometimento da seguinte infração fiscal:

Infração 01 – Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Consta ainda que:

“Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. nº 8.205/2002, e Resolução DESENVOLVE discriminada na planilha “DESENVOLVE – Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexada a este Auto de Infração, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores na planilha atualizados conforme Resolução citada. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo DESENVOLVE, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa DESENVOLVE, Dec. nº 8.205/2002, art. 6º”.

Os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal, após análise das peças processuais e a partir do voto proferido pelo i. Relator de Primeira Instância, decidiram à unanimidade, pela Procedência Parcial da autuação, nos seguintes termos:

VOTO

(...)

Verifico que o autuado alega que o recolhimento do ICMS dilatado foi feito em total consonância com o Decreto nº 8.205/02 e com a Resolução nº 10/2002, que lhe conferiu o benefício.

Assinala que, para não restar dúvida, protocolou um processo de consulta perante a Secretaria da Fazenda do

Estado da Bahia, sob o nº 183582/2004-2, que conclui seu Parecer no sentido de que prevalecem em seu favor os benefícios fixados na Resolução nº 10/2002 do Conselho deliberativo do DESENVOLVE, ficando mantidos os percentuais de descontos na Classe II de 30%, 45%, 80%, 85% e 90%.

Vejo também que o Auditor Fiscal que prestou a informação fiscal, consignou que a autuação foi fundamentada nos documentos eletrônicos emitidos mensalmente, no caso DMA's, nas quais constam os valores do saldo devedor do ICMS. Registra que abaixo desse saldo devedor aparece um valor sob o título "Deduções", que representa o valor do ICMS cujo pagamento foi postergado, por ser o autuado beneficiário do Programa DESENVOLVE.

Observa que os valores constantes das DMA's estão transcritos na planilha de fl. 05 dos autos, elaborada pelo autuante, que serviu de base para a autuação.

Saliente quanto ao argumento defensivo de que tem o benefício do Programa DESENVOLVE, conforme Resolução nº 10/2002, editada antes da alteração que modificou os descontos obtidos quando da antecipação do ICMS postergado, que está correto, ou seja, o desconto máximo pela antecipação era de 90%, inclusive conforme o Parecer da DITRI nº 8277/2004, confirmando o direito original.

Observa que refez a planilha elaborada pelo autuante e constatou a inexistência de ICMS a recolher em alguns meses, tendo remanescido alguns valores, conforme planilha que elaborou cuja cópia foi ao entregue ao autuado.

Conclusivamente, esclareceu que refez o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração o que resultou na redução do valor do ICMS exigido para R\$19.978,62.

Verifico que as divergências existentes nesta infração foram oriundas da aplicação do desconto previsto no art. 6º do Decreto nº 8.205/02, referente à parcela incentivada com dilação do prazo de pagamento, sendo a planilha elaborada pelo autuante apresentada com 80% desconto, enquanto o autuado aplicou o desconto de 90%.

Noto também que o Auditor Fiscal que prestou a informação fiscal, de forma correta, refez os cálculos considerando o desconto de 90%, por ser este o percentual de desconto correto a ser aplicado pelo autuado, conforme inclusive resposta dada pela própria SEFAZ/BA.

Entretanto, mesmo o autuado tendo aplicado o percentual de desconto de 90%, verifico que recolheu a menos algumas parcelas do imposto efetivamente devido, conforme planilha elaborada pelo Auditor Fiscal que prestou a informação fiscal, o que resultou no valor remanescente de ICMS devido no valor de R\$19.978,62.

Diante disso, acolho o resultado apresentado na informação fiscal, sendo a autuação parcialmente subsistente no valor de R\$19.978,62, conforme demonstrativo de débito de fl. 62 dos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em razão da sucumbência imposta à fazenda Pública, a 1ª JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal para reapreciação da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo.

Cientificados, autuante e autuado não se manifestaram.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 3ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar a Decisão expressa no Acórdão de nº 0036-01/15 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual em face da declaração de improcedência da autuação.

Cinge-se o presente Recurso de Ofício à análise da Decisão que declarou a parcial subsistência do lançamento, cuja acusação imputa ao Sujeito Passivo haver deixado de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

Da leitura e análise dos autos, vejo que nenhum reparo merece a Decisão recorrida.

Restou verificado que as divergências entre os valores declarado e lançado, *in fine*, derivaram da aplicação do desconto previsto no art. 6º do Decreto nº 8.205/02, atinente à parcela incentivada com dilação do prazo de pagamento, aí entendido que o valor levantado equivocadamente pelo autuante contempla desconto de 80%, enquanto o autuado aplicou desconto de 90%.

Em sede de informação fiscal, o autuante reconheceu o equívoco e refez os cálculos considerando o desconto de 90%, percentual correto, consubstanciado em resposta dada pela própria SEFAZ/Ba.

Feitas as correções acima mencionadas, com a correta aplicação do desconto, remanesceu apenas a exigência correspondente ao recolhimento a menos de algumas parcelas do imposto efetivamente devido.

Dito isso, verificado que a desoneração derivou da correta aplicação do desconto a que faz jus o Sujeito Passivo, conforme disposto no art. 6º do Decreto nº 8.205/02, não há que se fazer qualquer reparo à Decisão recorrida.

Nesses termos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal, mantendo incólume a Decisão proferida pela 1ª JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **271581.0203/14-0**, lavrado contra **JAUENSE DO NORDESTE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.978,62**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS